

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.123, DE 2011

Apensado: PL nº 9.252/2017

Altera o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, restabelecendo exclusão, da base de cálculo da contribuição do empregador rural pessoa física, das receitas que especifica.

Autor: Deputado ALFREDO KAEFER

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.123, de 2011, visa alterar a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para retirar da base de cálculo do Funrural a produção de sementes e mudas destinadas ao plantio ou reflorestamento, e o produto animal destinado a reprodução pecuária ou granjeira e a utilização de animais como cobaias para fins de pesquisas científicas.

Apensado ao PL 2.123, de 2011, encontra-se o PL nº 9.252, de 2017, que busca, em seu art. 1º, interpretar o efeito jurídico da Resolução do Senado nº 15, de 13 de junho de 2017. No art. 2º, o Projeto de Lei altera a Lei nº 8.212, de 21 de julho de 1991, justamente para fixar a alíquota do Funrural (que teria sido extirpada pela Resolução do Senado nº 15, de 2017), reduzir a sua incidência “em cascata”, e possibilitar ao produtor optar por contribuir sobre a folha de salários ao invés de sobre a comercialização de sua produção.

As matérias foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II.

Em 05/12/2018 foi aprovado requerimento de urgência para apreciação da matéria no Plenário da Câmara dos Deputados (art. 155 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre-nos informar que os desígnios do Projeto de Lei nº 2.123, de 2011, foram alcançados por ocasião da publicação da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.

Com relação ao PL nº 9.252, de 2017, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Embargos de Declaração no RE nº 718.874, expressamente afirmou que a Resolução do Senado nº 15, de 2017, não tem o condão de afastar a exigibilidade do Funrural devido com base na Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, declarada constitucional no bojo do referido Recurso Extraordinário.

Quanto ao desejo de fixar a alíquota do Funrural, reduzir a sua incidência “em cascata”, e possibilitar ao produtor optar por contribuir sobre a folha de salários ao invés de sobre a comercialização de sua produção, a referida Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, também já estabeleceu as condições e os parâmetros previstos no art. 2º do PL nº 9.252.

Verifica-se, pois, que as proposições em apreciação perderam seu objeto, seja em razão de que parte de seus objetivos terem sido contemplados pela Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, ou pelo fato de o Supremo Tribunal Federal ter-se manifestado definitivamente sobre a matéria.

Com base no exposto, voto pela rejeição dos Projetos de Lei nº 2.123, de 2011 e nº 9.252, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2018-12495